



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.149
(Processo nº 2008/52098-4)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época do Município de Bagre.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 37.874, de 28/04/2005.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2008/52098-4.

Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão 37.874, publicado em 23 de maio de 2005, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio 483/2002, com a devolução de R\$-10.348,08 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Aplicou ainda, multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais).

A Consultoria Jurídica, em parecer às fls. 11/15, opina pelo acatamento do recurso interposto.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 39/41, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso em questão, haja vista que houve desequilíbrio financeiro, pois o recorrente supostamente pagou sem que a obra fosse plenamente realizada, conforme laudo conclusivo emitido pela Secretaria de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira – SEOF (fls. 86, proc. anexo).

O Ministério Público, em parecer às fls. 44/45, conclui da seguinte maneira: (parte do parecer)

"...Os argumentos apresentados pelo recorrente não se constituem em fatos novos, nem há nos autos provas documentais que possam modificar a decisão recorrida. Isto posto, opinamos pelo conhecimento do recurso de revisão, negando-se provimento ao mesmo..."

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

O recurso é tempestivo, tendo sido subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, a defesa do recorrente não conseguiu demonstrar o emprego correto da verba conveniada, permanecendo as falhas apontadas nos autos. Por conseguinte, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão atacado (37.874).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200